



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.000972/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.575 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TVR - TECNOLOGIA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/01/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de reter, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 09-35.685, fls. 593/597, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no AI DEBCAD 37.256.058-0 e consolidado em 18/01/2010, relativo ao **período de apuração de 01/2006 a 12/2007**.

Referida autuação deu-se em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91 c/c art. Art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.666/2003, concernente ao contribuinte **ter deixado reter, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço**, culminando, portanto, na imputação de multa no valor de R\$ 1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos)

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, fls. 25/26, foram anexados aos autos recibos de pagamento em que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados referentes aos pagamentos efetuados pela empresa.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 31/55.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, DRJ/JFA, prolatou o Acórdão nº 09-35.685, fls. 593/597, a qual julgou improcedente a impugnação ofertada, mantendo incólume o crédito previdenciário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/01/2010

Debcad: 37.256.058-0

INFRAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE DESCONTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de perícia, sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador

que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 600/625, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Nulidade do Auto de Infração por ausência de clareza na descrição dos fatos, culminando no cerceamento do direito de defesa;
2. Falta de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, de modo que todos os atos praticados pelo agente fiscal após o decurso do prazo do MPF são nulos de pleno direito;
3. Documentos não fiscais, inclusive supostos recibos de desconhecidos alheios à empresa recorrente, ou sem identificar o pagador, ou até mesmo sem indicar o pagamento jamais teriam o condão de autorizar, per si, a conclusão no sentido de que houve falta de recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. Todos os pagamentos referentes aos funcionários estão devidamente lançados em GFIP;
5. Requer a realização de prova pericial a fim de apurar equívocos cometidos pelo auditor fiscal, tais como documentos não contábeis

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fl. 635, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Uma análise superficial dos autos é suficiente para evidenciar a clareza na descrição dos fatos que culminaram na presente autuação. Além da descrição acerca dos fatos que demonstraram o descumprimento da obrigação acessória e os valores apurados, a auditoria fiscal consignou quais os elementos examinados, assim como carreteu todos os documentos examinados.

Diante de todos os documentos, não há que se vislumbrar cerceamento do direito de defesa, posto que o Recorrente dispôs de todo o material necessário para elaboração de sua defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E VALIDADE

Um auto de infração, para que seja válido, é imprescindível que esteja em consonância com os requisitos previstos no art. 142 do CTN, dispositivo este que não contempla a necessidade de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Isso porque o MPF consiste tão somente em instrumento de controle interno da Receita Federal para organização das autuações e fiscalizações a que está incumbida. A ciência do MPF confere ao contribuinte o conhecimento do início de uma fiscalização, onde contém todas as informações acerca da fase inquisitória.

Entretanto, eventual decurso de prazo sem a emissão de MPF Complementar não deslegitima o lançamento tributário, eis que o contribuinte já se encontra ciente de todos os trâmites do processo fiscalizatório.

Não é outro o entendimento deste Conselho, tendo sido tal matéria já enfrentada e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, *in verbis*:

(...)

NORMAS PROCESSUAIS. MPF. É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais. Primeira Turma. Processo nº 13116.001419/2001-12. Acórdão nº 01-06.100. Sessão de 02 de fevereiro de 2009. Conselheiro Presidente e Redator Designado Antônio José Praga de Souza)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NORMAS PROCEDIMENTAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EMISSÃO COM FALHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

São válidos os lançamentos precedidos de MPF ainda que a prorrogação não seja imediatamente após o vencimento do documento anterior, resultando lapso temporal não coberto por mandado. Com emissão do primeiro documento, o contribuinte tomou ciência do motivo e demais características do procedimento fiscal, não se vislumbrando prejuízo à defesa.

Portanto, não merece prosperar a alegação de nulidade relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal.

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO FISCAIS PARA EMBASAMENTO DA AUTUAÇÃO E SUPOSTO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

A Recorrente alega que foram utilizados documentos não fiscais e não pertencentes à ela para a lavratura do Auto de Infração.

Em contrapartida, é possível verificar, inclusive nas razões recursais elaboradas pela Recorrente, que os documentos mencionados foram entregues pela própria Recorrente, que os mantinham arquivados.

Mesmo levando em consideração que tais documentos não foram contabilizados pela empresa, por outro lado constituem elemento apto a fazer prova das remunerações por prestações de serviços realizados por pessoas físicas à empresa, mesmo que tais pagamentos e contratação de mão-de-obra não façam parte do seu quadro permanente de empregados.

Quanto ao argumento de que todos os pagamentos referentes aos funcionários estão devidamente lançados em GFIP, cabe afirmar que a autuação toma por base outros elementos para verificação das irregularidades presentemente apontadas, usando outros documentos para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O auditor fiscal, conforme se vê, estava ciente das guias de recolhimento, cujos valores coincidem com as folhas de pagamento. Entretanto, os valores presentemente lançados não se encontram contabilizados nas folhas de pagamento.

PEDIDO DE PERÍCIA

Conforme amplamente demonstrado, não pairam dúvidas acerca da autuação realizada pela autoridade fiscal.

Ademais, quanto aos documentos apresentados pelo Recorrente, em sede de impugnação, o Relator do processo na DRJ consignou em seu voto, fl.614, que todos os documentos. Dentre eles declaração do imposto de renda, folhas de pagamento, GFIP e

comprovantes de pagamento do FGTS foram analisados e caracterizados como insuficientes para alterar ou anular o feito fiscal.

Assim procedeu a autoridade julgadora, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não verificou circunstâncias relevantes que permita a realização da prova pericial, muitas vezes utilizadas quando demande um juízo técnico acerca da interpretação dos fatos, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que se trata de provas de cunho documental.

DO MÉRITO

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, anexando, para tanto, os recibos referentes aos pagamentos efetuados pela empresa, na qual não foram realizados os pagamentos.

Tais fatos ensejaram a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 30, I, “a”, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 216, III, e art. 283, I, ‘g’, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social

e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

discutida. Logo, deve ser mantida a integralidade da imputação presentemente

CONCLUSÃO

Do exposto, voto para **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto.